

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.250/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170592-90
Impugnação: 40.010130091-33
Impugnante: Cosifer Siderurgia Ltda.
IE: 001276333.00-10
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Constatou-se saída de mercadoria para exportação, ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, vez que não foi comprovada a operação. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da mesma lei. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 3º, inciso I, alínea “a” do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização das operações de remessa com fim específico de exportação, tendo em vista a não comprovação da exportação da mercadoria.

Exige-se ICMS e a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e a Multa Isolada do art. 54, VI ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 31/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 106/118.

DECISÃO

A autuação versa sobre a descaracterização das operações de remessa com fim específico de exportação, tendo em vista a não comprovação da exportação da mercadoria.

A Autuada alega em sua defesa que teria tentado prorrogar o prazo dos documentos fiscais, mas que essa prorrogação lhe teria sido indevidamente negada.

Alega ainda que após o indeferimento, emitiu uma nota de retorno simbólico das mercadorias e uma nova nota de exportação, sendo certo que todas as mercadorias foram efetivamente exportadas.

Entretanto, razão não lhe assiste no presente caso.

A Autuada pretendeu prorrogar o prazo de validade de suas notas fiscais relativas a mercadorias remetidas ao abrigo de imunidade tributária sob alegação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

danos verificados nas instalações portuárias de embarque decorrentes de força maior da natureza (fls. 10/25).

A Delegacia Fiscal de Divinópolis houve por bem indeferir o pleito do requerente, sob a argumentação de que a permanência da mercadoria no local indicado, o Terminal Montemar – Rod. dos Inconfidentes, Km. 79, Ouro Preto/MG - extrapolou o tempo permitido pelo Regulamento do ICMS, restando o produto em situação irregular.

Aduziu, ainda, a Delegacia Fiscal de Divinópolis, a respeito da ausência de premissas para a concessão da extensão do prazo porque já vencido o lapso temporal para tanto, ou seja, os documentos já tinham sua validade expirada.

Desse modo, a decisão da Delegacia Fiscal de Divinópolis se mostra correta, não havendo de se falar em prorrogação de algo que já se encontrava extinto.

Além disso, como bem demonstrado pelo Fisco em sua manifestação, não há comprovação de que as mercadorias, objeto da presente autuação, foram efetivamente exportadas, seja porque as mesmas não são perfeitamente identificadas, seja, ainda, em razão das divergências de peso apontadas entre os documentos apresentados.

Desse modo, mostram-se corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges (Revisor), Marco Túlio da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

Abm/ml